

OS LINCHAMENTOS NO BRASIL: DA LITERATURA ÀS REDES SOCIAIS.

LYNCING IN BRAZIL: FROM LITERATURE TO SOCIAL NETWORKS.

Thayse Marjory de Oliveira*

RESUMO

O presente artigo propõe um estudo sobre os linchamentos. O ato de “fazer justiça com as próprias mãos” teve o seu significado e as suas motivações alteradas ao longo do tempo, mas o fenômeno ainda é atual. Preliminarmente, abordou-se a relação entre o direito e a literatura, demonstrando a necessidade de diálogo entre essas áreas, para que os saberes literários aproximem o jurista da realidade da sociedade. Mesmo com a existência de direitos e garantias constitucionais, há casos recentes de linchamentos que preocupam, pois demonstram a insatisfação de parte da população com a capacidade do Estado em cumprir o seu dever de punição. Com o surgimento da internet, que possibilitou rápido acesso à informação, surgiu a modalidade virtual da conduta criminosa e as dificuldades enfrentadas pelo Estado aumentaram. Para o desenvolvimento do trabalho, foram analisados um caso de linchamento na literatura, ocorrido no conto Maria da autora Conceição Evaristo, e dois casos de linchamentos na esfera não literária, o de Fabiane Maria de Jesus e o de Bruno Aiub. Ainda, buscou-se analisar os direitos constitucionais que são suprimidos nos casos de linchamentos e como o direito penal brasileiro responde à essas violências. O presente estudo teve, portanto, o objetivo geral de verificar e analisar como a falta de leis específicas, somada à precária capacidade técnica investigativa, impedem que o Poder Público acompanhe os avanços tecnológicos e proteja os interesses da sociedade moderna. É de suma importância que, para enfrentar essa crise, os juristas reflitam e compreendam melhor a realidade social.

Palavras-chave: direito; internet; linchamento; literatura; sociedade.

ABSTRACT

This article proposes a study on lynchings. The act of “taking justice into one's own hands” had its meaning and motivations changed over time, but the phenomenon is still current. Preliminarily, the relationship between law and literature was addressed, demonstrating the need for dialogue between these areas, so that literary knowledge brings the jurist closer to the reality of society. Even with the existence of constitutional rights and guarantees, there are recent cases of lynchings that are worrying, as they demonstrate the dissatisfaction of part of the population with the State's ability to fulfill its duty of punishment. With the emergence of the internet, which allowed quick access to information, the virtual modality of criminal conduct emerged and the difficulties faced by the State increased. For the development of the work, we analyzed a case of lynching in literature, which occurred in the story Maria by the author Conceição Evaristo, and two cases of lynching in the non-literary sphere, that of Fabiane Maria de Jesus and that of Bruno Aiub. Still, we sought to analyze the constitutional rights that are suppressed in cases of lynchings and how Brazilian criminal law responds to these violence. The present study had, therefore, the general objective of verifying and analyzing how the lack of specific laws, added to the precarious investigative technical capacity, prevent the Public Power from following technological advances and protecting the interests of modern society. It

* Discente do Curso de Direito da Universidade La Salle – Unilasalle, matriculada na disciplina de Trabalho de Conclusão, sob a orientação da Professora Renata Almeida da Costa. E-mail: thayse.200610720@unilasalle.edu.br. Data de entrega: 06 jul. 2022.

is of paramount importance that, in order to face this crisis, jurists reflect and better understand the social reality.

Keywords: right; internet; lynching; literature; society.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A relação entre o direito e a literatura; 3. O linchamento na literatura do Brasil: o conto “Maria”, de Conceição Evaristo; 4. O linchamento nas redes sociais; 4.1. Caso Fabiane Maria de Jesus; 4.2. Caso Monark; 5. Supressão dos direitos dos linchados; 6. Como o direito penal brasileiro responde às violências dos linchamentos; 6.1. Dificuldade na identificação dos linchadores; 6.2. A falta de tipificação legal; 7. Considerações finais; Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O linchamento é uma forma de execução sumária e, normalmente, é consequência da prática de algum crime considerado inaceitável para a sociedade. Em alguns casos sequer houve a prática de um crime, mas somente um juízo de valor precipitado por um grupo de pessoas que escolheram fazer justiça com as próprias mãos, sem aguardar os mecanismos institucionais da aplicação da lei¹.

Neste seguimento, quanto a conceito, Adorno e Pasinato categorizam os linchamentos como:

[...] modalidades de ação coletiva, com o propósito de executar sumariamente um ou mais indivíduos aos quais é imputada a responsabilidade pelo cometimento de crimes e violências de toda sorte, inclusive ameaças, que perturbem a vida e a rotina de bairros populares ou espaços urbanos de extensa e intensa circulação de pessoas.² (ADORNO; PASINATO, 2007, p. 138)

Em relação à origem do termo linchamento, segundo Sinhoretto³ (2002 apud BENEVIDES; FERREIRA, 1982, p. 96): “Atribui-se a origem da palavra a Charles Lynch, fazendeiro da Virgínia, líder de uma organização privada que visava punir criminosos e legalistas, durante a Revolução Americana”.

O coronel Charles Lynch, durante a Revolução Americana, perseguia negros e índios, julgando-os e punindo-os sem qualquer procedimento legal, como forma de justiça. O método aplicado por ele se tornou popular e passou a ser utilizado em outras regiões do país. Mesmo que o termo tenha surgido apenas durante o século XIX, no Brasil, o primeiro linchamento registrado foi em 1585, em Salvador, no estado da Bahia, quando uma multidão executou um índio, que afirmava ser papa⁴.

¹ Segundo José de Souza Martins, os linchamentos “são ações em que os acusadores, quase sempre anônimos, se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência, mesmo que inocente seja”. MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015, p. 73.

² ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A Justiça não tempo, o ritmo da Justiça**. Tempo Social, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 138, 2007.

³ SINHORETTO, Jacqueline. Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

⁴ O mais antigo linchamento ocorrido no Brasil de que se tem notícia é de 1585, em Salvador, Bahia, quando foi linchado o índio Antônio Tamandaré. Fugido de uma aldeia jesuítica, proclamou-se papa. Liderou um movimento religioso no sertão, conhecido como Santidade, que teve como adeptos índios tupinambás, mamelucos, negros da Guiné e brancos, inclusive fidalgos. Os próprios índios fugidos das aldeias queimaram-lhe o templo, prenderam-no, maltrataram-no, cortaram-lhe a língua e o estrangularam. Cf. VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 219 e ss.

Essa “justiça” buscada pelos linchadores pode se dar por meio de agressões físicas, mas também há a possibilidade de o linchamento ser virtual, quando as agressões acontecem na internet. Usuários das redes sociais espalham mensagens hostis contra um indivíduo que fala ou faz algo que não é moralmente aceito pela sociedade.

Quando o fenômeno do linchamento ocorre, além das consequências para o linchado, que tem direitos constitucionais desrespeitados, há consequências para o Estado, que tem o dever de instaurar procedimentos legais para apurar os fatos e aplicar punições. Já para os linchadores, as consequências nem sempre existem ou, quando existem, nem sempre são proporcionais às condutas, devido à ausência de um tipo penal específico para o linchamento e pela grande quantidade de pessoas que normalmente estão envolvidas nas agressões.

Para a produção deste artigo, foram utilizados os métodos dedutivo e histórico, ou seja, realizou-se uma abordagem geral do tema, até chegar no tempo presente, bem como se avaliou a evolução histórica do linchamento. Ainda, foram realizadas pesquisas bibliográficas, com a utilização de diversas doutrinas e artigos científicos, bem como estudos de casos, por meio da análise de um caso ficcional, do conto “Maria” da autora Conceição Evaristo, e de dois casos não ficcionais, o de Fabiana Maria de Jesus Fabiane Maria de Jesus e o de Bruno Aiub.

No primeiro capítulo do trabalho, será abordada a importância da relação entre o direito e a literatura no fenômeno do linchamento. Na sequência, serão demonstradas as circunstâncias atinentes a tal prática, com a análise do caso literário e como há proximidade com a realidade.

Ainda, no terceiro capítulo, será considerada a influência das redes sociais nos linchamentos, tendo em vista que contam com informações superficiais e permitem uma rápida disseminação da informação divulgada. Para tanto, serão analisados dois casos não literários.

O quarto capítulo tratará da supressão de direitos e de garantias constitucionais, tais como a presunção da inocência e o devido processo legal, das vítimas de linchamentos. E, por fim, será avaliado como o direito penal brasileiro responde a esses casos de violência. A falta de leis específicas, somada à precária capacidade técnica investigativa, impedem que o Poder Público acompanhe os avanços tecnológicos e proteja os interesses da sociedade moderna.

2. A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A LITERATURA

O direito e a literatura são dois campos do saber, objetos de diversos estudos, que buscam uma conexão interdisciplinar. A comunhão de saberes jurídicos e literários tem como finalidade inserir a literatura na interpretação jurídica, fazendo com que o direito adquira bases sólidas e se distancie da imposição positivista do sistema.

Sem a literatura, o direito se resume a lei, a decisões judiciais e a livros que explicam leis e comentam decisões judiciais. Já com a literatura, o direito se torna mais maleável, com uma linguagem mais compreensiva para todos e mais próximo à realidade da sociedade.

Em relação à importância da literatura para o direito, Trindade e Gubert afirmam:

À literatura, portanto, atribui-se a difícil missão de possibilitar a reconstrução dos lugares do sentido que no direito estão dominados por senso comum teórico que amputa, castra, tolhe as possibilidades interpretativas do juristas, na medida em que opera um conjunto de pré-conceitos, crenças, ficções, fetiches, hábitos, estereótipos, representações que, por intermédio da dogmática jurídica e do discurso científico, disciplinam, anonimamente, a produção social da subjetividade dos operadores da lei e do saber do direito, cuja tradição é no sentido de que “nenhum homem pronuncia legitimamente palavras de verdade se não é (reconhecido) de uma comunidade científica, ou de um monastério de sábios”. (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 15-16)

⁵ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito & Literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Da mesma forma, os juristas Germano Schwartz e Elaine Macedo dispõem:

Nesse sentido, o (re)processamento e a influência entre os dois sistemas é algo constante e dinâmico. Daí que um dos tópicos mais importantes dessa interdependência reside na possibilidade da construção de ensino e de aplicabilidade de um novo Direito a partir de paradigmas mais conectados com a sociedade na qual se insere. Assim sendo, no caso do Mercador de Veneza, de Shakespeare, não interessa tanto a tecnicidade jurídica, e sim o deslinde e a poética do caso, ao desvelar os motivos e os sentimentos humanos de cada parte. Oferece-se, desse modo, ao sistema jurídico, uma observação de segundo grau, capaz de diferenciá-lo a partir de sua própria lógica, porém a partir de fenômenos externos⁶. (SCHWARTZ; MACEDO, p. 1024)

Assim, por meio das obras literárias, é possível localizar novos fundamentos para os pressupostos jurídicos, nem sempre notórios no campo de conhecimento do jurista. A literatura é capaz de demonstrar a realidade social e humana.

No Brasil, desde o século XVII, vários escritores tinham formação jurídica. O pioneiro brasileiro do direito e da literatura foi Aloysio de Carvalho Filho, jurista e político baiano, que publicou dois livros que abordavam questões jurídicas à luz da literatura de Machado de Assis: O processo penal e Capitu, publicado em 1958, e Machado de Assis e o problema penal, publicado em 1959.

Todavia, o fundador e o idealizador dos estudos interdisciplinares, com ênfase para as relações entre o direito e a literatura⁷, foi Luis Alberto Warat, que influenciou a formação de diversos juristas e contribuiu para a solidificação da pós-graduação *stricto sensu*.

De todo modo, mesmo que os escritores não sejam juristas, na literatura encontramos diversas produções literárias de ficção, tais como contos, romances e novelas, que abordam situações cotidianas e, simultaneamente, discutem problemas jurídicos enfrentados pela sociedade.

Como exemplos têm-se as peças de William Shakespeare, por meio das quais é possível estudar o Direito. A esse respeito, Cristian Kiefer da Silva argumenta:

Pensar a respeito da possibilidade do estudo do Direito na obra shakespeariana é abrandar a originalidade dos personagens idealizados pelo dramaturgo. A obra “Romeo e Juliet” contém um elemento transbordante, um excesso que vai além da representação, um exemplo extraordinário de criação e de consciência do ser humano. Em especial, os personagens não se revelam, mas se desenvolvem, e o fazem porque têm a capacidade de se autorrecriarem. Personagens shakespearianos são papéis a serem representados por atores, mas são, também, muito mais, verdadeiros enigmas a serem estudados e interpretados pelo Direito.⁸ (KIEFER, 2017, p. 26)

⁶ SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. **Pode o direito ser arte? Respostas a partir do direito & literatura.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/germano_schwartz.pdf. Acesso em: 31 mai. 2022.

⁷ Nesse sentido, estabelece Albano Pepe que Warat “inaugurou, no Brasil, esse movimento extremamente fecundo de diálogos e aproximações da literatura com os textos jurídicos. As sementes lançadas se expandiram ao longo do tempo, rizomaticamente, agregando novas narrativas, novos leitores e novos interlocutores”. PEPE, Albano Moraes Bastos. **Direito e Literatura: uma intersecção possível? Interloquções com o pensamento waratiano.** Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 1, p. 7, jul. dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.21119/anamps.21.5-15>. Acesso em: 31 mai. 2022.

⁸ SILVA, Cristian Kiefer da. **A importância da literatura para a formação do imaginário jurídico: o resgate da dimensão transformadora do estudo do direito em William Shakespeare.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu. São Paulo: 2017, p. 26. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/download/75/73/>. Acesso em: 02. jun. 2022.

Nos dias de hoje, o ensino jurídico está em crise no Brasil, pois o direito não consegue acompanhar os traços sociais mutáveis. Há uma progressiva incapacidade do Estado de normativamente lidar com as transformações da sociedade, que, principalmente em razão da internet, são mais velozes.

O direito tem-se desligado da realidade, ao não ter o contato e a experiência com outros modelos de interpretação da vida e do mundo. E a literatura, para o jurista, pode transformá-lo em um intérprete/aplicador da norma mais crítico e menos autossuficiente.

Neste sentido, Lenio Streck explicita muito bem essa questão:

Não tenho dúvida de que a literatura pode ensinar muito ao direito. Faltam grandes narrativas no direito. A literatura pode humanizar o direito. Há vários modos de dizer as coisas. Uma ilha é um pedaço de terra cercado por água, mas também pode ser um pedaço de terra que resiste bravamente ao assédio dos mares. É comum dizer que o galo canta para saudar a manhã que chega; mas, quem sabe, ele canta melancolicamente a tristeza pela noite que se esvai.⁹ (STRECK, 2013, p. 227)

Assim, a conexão entre o direito e a literatura possibilita que métodos e interpretações literárias possam ser proveitosamente discutidos também no universo jurídico. Os juristas, a partir da literatura, podem criar uma interpretação da realidade voltada para a prevenção de conflitos, e não para a resolução destes, como é atualmente¹⁰.

3. O LINCHAMENTO NA LITERATURA DO BRASIL: O CONTO “MARIA”, DE CONCEIÇÃO EVARISTO

A palavra linchamento faz parte do vocabulário brasileiro desde o final do século XIX, quando jornais brasileiros traziam notícias frequentes de linchamentos de motivação racial, contra negros. Entretanto, a literatura brasileira sobre linchamentos é escassa, com poucos estudos sociológicos disponíveis.

Uma das escritoras mais expressivas do cenário contemporâneo da literatura brasileira é a Maria Conceição Evaristo, negra, de família humilde e militante ativa da luta contra o racismo. Em suas obras, há cenas e personagens típicos da periferia brasileira, referentes a situações reais, vividas ou presenciadas pela autora, incluindo casos de linchamentos.

De acordo com o depoimento de Evaristo, abaixo exposto, a escrita vem sempre acompanhada das vivências:

Em síntese, quando escrevo, quando invento, quando crio a minha ficção, não me desvinculo de um ‘corpo-mulher-negra em vivência’ e que por ser esse ‘o meu corpo, e não outro’, vivi e vivo experiências que um corpo não negro, não mulher, jamais experimenta.¹¹ (EVARISTO, 2009, p. 18)

Sobre o tema, o conto “Maria”, que faz parte do livro *Olhos D’Água*, publicado em 2014, da referida escritora, narra a história de uma mulher negra, empregada doméstica, que mora na favela, cria os filhos sozinha e que foi linchada em um ônibus. No enredo do conto, a

⁹ STRECK, Lenio Luiz. TRINDADE, André Karam. **Direito e Literatura: da Realidade da Ficção à Ficção da Realidade**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 227.

¹⁰ SEEGER, Luana da Silva; ANDRADE, Edenise. **A relação entre direito e literatura e suas contribuições para a superação da crise do ensino jurídico e refundação da jurisdição**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15841/3739>. Acesso em: 02 jun. 2022.

¹¹ EVARISTO, Maria Conceição. **Literatura negra: uma poética de nossa afro-brasilidade**. Scripta, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 17-31, 2º sem. 2009. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/scripta/article/view/4365/4510>. Acesso em: 05.jun.2022.

personagem Maria está voltando para casa um dia depois de uma festa promovida pela patroa, com a gorjeta e os restos das comidas que ganhou para levar para os três filhos.

Por não morar muito perto do trabalho e por estar cheia de sacolas, Maria decidiu ir para casa de ônibus. Durante o trajeto, ela é surpreendida pelo reencontro com o ex-companheiro e pai do seu primeiro filho, que se sentou ao seu lado e com quem teve um breve e discreto diálogo.

Após alguns cochichos, o ex-companheiro se despediu, se levantou, sacou uma arma e, juntamente com outro homem, anunciou o assalto ao ônibus. Os assaltantes recolheram os pertences de todos os passageiros, com exceção dela, de quem nada foi levado.

Ao término do assalto, um dos passageiros, em razão de Maria ter sido a única a não ser assaltada, a acusou de ser cúmplice dos assaltantes e, depois de diversas agressões verbais, a agrediu fisicamente, estimulando outros passageiros a tomarem a mesma atitude. Mesmo tendo sido defendida pelo motorista do ônibus e por alguns passageiros, que lhe deram o benefício da presunção de inocência, a maioria já a condenou como cúmplice e fizeram justiça com as próprias mãos, linchando-a.

Esse conto retrata a violência clara e gratuita sofrida pela personagem, que não tinha envolvimento com o crime, porém não teve direito à defesa, não foi ouvida, sendo julgada e sentenciada pelos passageiros. De forma literária e ficcional, é possível observar o caráter punitivo da prática do linchamento, segunda a qual o acusado tem uma punição imediata, sem que tenha a oportunidade de defesa e sem um devido processo legal, direito que é garantido constitucionalmente a todos os cidadãos.

Da mesma forma, Evaristo, por meio da literatura, se aproximou da realidade, descrevendo uma experiência do cotidiano, uma cena típica da periferia brasileira. Os casos de empregadas domésticas que enfrentam jornadas desumanas de trabalho e de mães que criam os filhos sem o auxílio dos pais são comuns, o que faz o conto parecer próximo do leitor.

A aproximação da literatura com o dia a dia tem o poder de auxiliar o direito, fazendo com que o ensino jurídico saia da teoria e se alie à prática. Conforme afirma Barthes, em *Aula*: “se todas as disciplinas, exceto uma, devessem ser expulsas do ensino, essa disciplina a ser salva deveria ser a literatura, tendo em vista que todas as ciências estão presentes no monumento literário”.¹²

Desta feita, ao tratar de um evento verossímil partindo de nossas condições histórico-sociais, a literatura permite a superação do positivismo. As transformações da sociedade são apresentadas e podem servir para moldar o direito de acordo com as necessidades da sociedade.

4. O LINCHAMENTO NAS REDES SOCIAIS

A popularização das tecnologias de comunicação digital tornou-as fundamentais para o convívio social das pessoas. Em janeiro de 2022, o mundo já contava com 4,95 bilhões de usuários ativos, de acordo com o estudo *Digital 2022: Global Overview Report*, publicado pelo site Datareportal¹³. Isso representa quase 63% da população do mundo.

Com isso, surgiram novos processos e formas de comunicação, tendo em vista que as pessoas têm passado mais tempo online, em busca de informações, contatando outras pessoas e discutindo os mais diversos assuntos. Entretanto, nem todas as interações sociais que ocorrem na internet são positivas.

Acerca desse paradoxo, Marco Aurélio Moura dos Santos e Renata Silva Cunha discorrem:

¹² BARTHES, Roland. *Aula*. São Paulo: Cultrix, 1980. p. 14.

¹³ Mundo se aproxima da marca de 5 bilhões de usuários de internet, 63% da população. *Insper*, São Paulo, 15. fev. 2022. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/mundo-se-aproxima-da-marca-de-5-bilhoes-de-usuarios-de-internet-63-da-populacao/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

De um lado, essa gama de transformações contribuiu para a agilização de procedimentos nas esferas públicas e privadas, para o aumento da produtividade e lucratividade das empresas, para a democratização do acesso à informação, além de se oferecer outros espaços de reivindicação e denúncia, como as redes sociais; do outro, quase que de maneira simultânea a essas mudanças, assiste-se também à ampliação de males sociais que se imaginava seriam extintos como decorrência do desenvolvimento científico-tecnológico, dentre os quais se destacam o desemprego, o racismo e a intolerância, a miséria e outras perturbações sociais, o discurso do ódio na forma de incitação à violência, além de uma crise de valores que provoca o surgimento de comportamentos e atitudes antes inaceitáveis, provocando conflitos éticos em várias áreas da vida da coletividade.¹⁴ (SANTOS; CUNHA, 2014)

Dentre os riscos sociais que surgiram com o fenômeno da digitalização, se encontra o linchamento virtual, que ameaça o bem-estar da população e a conservação de uma ordem social justa. As consequências podem ser desastrosas, a ponto de as agressões saírem do ambiente virtual e se tornarem físicas.

O linchamento, no entendimento de Martins (2015, p. 65)¹⁵, é uma tentativa de “consertar” a sociedade e colocá-la no rumo certo, enquanto para Sinhoretto (2002, p. 41)¹⁶, “o linchamento é uma maneira de punição que se contrapõe às instituições do Estado”.

Quanto ao conceito, Benevides define:

Ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime – do simples furto ao assassinato – ou, em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem política e racial. Caracteriza o linchamento a natureza de vingança, além da “justiça” punitiva (geralmente acompanhada de métodos de tortura), à margem de julgamentos ou normas legais.¹⁷ (BENEVIDES, 1982, p. 96)

Por outro lado, quando o linchamento ocorre no âmbito virtual, o suposto transgressor é agredido com muitas mensagens hostis na internet, como forma de punição por alguma conduta socialmente reprovável, sendo conceituado da seguinte forma:

Uma mídia social acusa uma pessoa de algo, publica sua foto, seu nome e endereço do local em que estuda. A notícia espalha-se em diversas mídias por meio de uma reação coletiva. Esse e outros casos semelhantes constituem o fenômeno comum e recorrente chamado de “linchamento virtual” [I]. Escondidos atrás de uma tela, em perfis falsos ou na massa eufórica de xingadores, os linchadores virtuais acreditam driblar a lei e agilizar a justiça¹⁸

Em todos os casos os resultados ultrapassam a fronteira virtual, trazendo como consequências a depressão, a perda de emprego, a privação da liberdade, as ameaças, a violência física e até a morte, seja por homicídio ou suicídio. Além disso, há a geração de fatos típicos

¹⁴ SANTOS, Marco Aurélio Moura dos; CUNHA, Renata Silva. **Violência simbólica nas redes sociais: violência simbólica nas redes sociais**. In: VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação Regulação da mídia na Sociedade da Informação, [s.l.], 2014.

¹⁵ MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015. p. 65.

¹⁶ SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito**. São Paulo: IBCCRIM, 2002. p. 41.

¹⁷ BENEVIDES, Maria Victoria. **Linchamentos: violência e ‘justiça popular’**. In: DA MATTA, Roberto (org.) **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 96.

¹⁸ MERCURI, Karen Tank. **Embate de direitos fundamentais nos casos de linchamentos virtuais**. Jornal da Unicamp, [online]. 2019. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/embate-de-direitos-fundamentais-nos-casos-de-linchamentos-virtuais>. Acesso em: 05 jun. 2022.

penais, que demandam a intervenção do Estado, conforme será demonstrado nos itens a seguir, com a descrição de casos de linchamentos ocorridos no Brasil.

4.1. Caso Fabiane Maria de Jesus

A violência sofrida por Fabiane Maria de Jesus se enquadra perfeitamente no conceito de linchamento virtual, que terminou com agressões físicas, as quais ocasionaram o seu óbito. O caso ocorreu em Guarujá, no estado de São Paulo, no ano de 2014.

A mulher, que era dona de casa e tinha 33 anos, foi linchada por diversos moradores do bairro em que morava, após ser confundida com uma suposta sequestradora de crianças. Na região, havia um rumor, surgido em redes sociais, de que uma mulher estava sequestrando crianças para a prática de rituais de magia negra. Esse boato estava acompanhado de um retrato falado de uma pessoa que supostamente teria praticado o sequestro.

A imagem, de forma precipitada, foi associada à Fabiane após ela ter oferecido uma fruta para uma criança desconhecida na rua¹⁹. A mãe da criança presenciou a cena, tinha visto o retrato falado e acreditou que Fabiane era a suposta sequestradora. Isso provocou uma indignação coletiva que resultou no linchamento da dona de casa por cerca de 100 pessoas, tendo sido as agressões presenciadas por outras mil.

Destaca-se que Fabiane não teve a oportunidade de se defender, conforme relato de testemunha que presenciou o linchamento:

Ela não tentou reagir, mas nem tinha como, de tanta gente em cima dela. Começou no Morrinhos 3 e durou umas duas horas. Tentaram impedir, mas ninguém escutava. Tinha muita gente batendo nela, quem teve vontade de bater não pôde, de tanta gente em cima dela. Foi chegando gente de todo o canto, até de táxi, virou uma tragédia. Eu só lamento pelo que aconteceu com ela, espero que estejam arrependidos, até eu que olhei me sinto arrependido²⁰.

Após investigações, concluiu-se que não tinha ocorrido nenhum desaparecimento de crianças no bairro onde ocorreu o linchamento. Além disso, o retrato falado que foi utilizado nas redes sociais para espalhar a notícia falsa era referente a um crime que havia acontecido dois anos antes em outra cidade.

Quanto aos envolvidos no linchamento, somente cinco pessoas foram identificadas, presas e condenadas pelas agressões: Lucas Rogério Fabrício Lopes, condenado a 30 (trinta) anos de prisão; Valmir Dias Barbosa, condenado a 26 (vinte e seis) anos de prisão; Abel Vieira Batalha Júnior, Carlos Alex Oliveira de Jesus e Jair Batista dos Santos, condenados a 40 (quarenta) anos de prisão cada um²¹.

Desse modo, fica evidente que, enquanto os responsáveis pelos ataques acreditavam estar fazendo justiça, em razão da falta de confiança nos poderes do Estado, a vítima do linchamento teve os seus direitos violados, por não ter tido a oportunidade de apresentar defesa.

4.2. Caso Monark

¹⁹ RIBEIRO, Bruno. Dona de casa foi linchada em Guarujá após oferecer fruta a criança. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 7 mai. 2014. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,dona-de-casa-foi-linchada-no-guaruja-apos-oferecer-fruta-a-crianca,1163438>. Acesso em: 06 jun. 2022.

²⁰ RIBEIRO, Anna Gabriela. Testemunhas de crime depõem sobre linchadores: ‘Chegou gente até de táxi’. **G1**, Santos, 7 mai. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/testemunhas-de-crime-depoem-sobre-linchadores-chegou-gente-ate-de-taxi.html>. Acesso em: 06 jun. 2022.

²¹ Acusados de linchar dona de casa após boato na web são condenados. **G1**, Santos, 28 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2017/01/acusados-de-linchar-dona-de-casa-apos-boato-na-web-sao-condenados.html>. Acesso em: 06 jun. 2022

O youtuber Bruno Aiub, conhecido como Monark, era apresentador do Flow Podcast e, no dia 07 de fevereiro de 2022, durante um episódio que contou com a participação dos deputados federais Kim Kataguiri e Tabata Amaral, proferiu falas antissemitas e passou a sofrer linchamento virtual.

O programa, conhecido por ser uma conversa descontraída e sem pauta, recebe convidados das mais variadas áreas, tais como políticos, atores, influenciadores digitais e músicos, para falar sobre os mais diversos assuntos. Os diálogos são interessantes e fez com que o canal chegasse a milhões de inscritos.

Durante o episódio no qual ocorreu a polêmica acima descrita, os participantes do programa estavam conversando sobre liberdade de expressão na política, quando Monark defendeu a criação de um partido nazista no Brasil. Segundo o apresentador, “A esquerda radical tem muito mais espaço do que a direita radical, na minha opinião. As duas tinham que ter espaço. Eu sou mais louco que todos vocês. Eu acho que o nazista tinha que ter o partido nazista, reconhecido pela lei”²².

No mesmo sentido, o deputado Kataguiri afirmou considerar que a Alemanha errou ao ter criminalizado o partido nazista. Por outro lado, a deputada Tabata afirmou que a “liberdade de expressão termina onde a sua expressão coloca em risco a vida do outro” e que “O nazismo é contra a população judaica e isso coloca uma população inteira em risco”²³.

As falas de Monark viralizaram nas redes sociais e geraram grande repercussão negativa, sendo o apresentador acusado de apologia ao nazismo. Inclusive a embaixada da Alemanha no Brasil se pronunciou no sentido de que “defender o nazismo não é liberdade de expressão”²⁴.

Na tentativa de reduzir os danos causados pelos comentários supracitados, Monark publicou vídeos nas suas redes sociais se lamentando sobre o ocorrido, pedindo desculpas e, como justificativa, disse estar bêbado. Ainda, convidou representantes da comunidade judaica para participarem do programa, a fim de explicarem melhor a história do nazismo²⁵.

Entretanto, em razão da viralização do conteúdo, o pedido de desculpas não surtiu efeito e as consequências foram rápidas. Diversos patrocinadores cancelaram o contrato com o podcast, o apresentador foi desligado do Estúdios Flow e deixou de ser sócio de todas as empresas constituídas em nome do Flow.

Além disso, o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou inquérito contra o Monark e o Flow Podcast por suposta apologia ao nazismo. A finalidade é investigar se houve divulgação de pensamento antissemita e a existência de dano moral coletivo, difuso ou social²⁶.

Independentemente da existência de um procedimento legal para apuração dos fatos, na internet, o apresentador já foi julgado e condenado. Tanto que, na rede social twitter, Monark fez as seguintes afirmações:

“Eu posso ter errado na forma como eu me expressei, mas o que estão fazendo comigo é um linchamento desumano. Reitero que um nunca apoiei a ideologia nazista e que a

²² Flow Podcast desliga Monark após fala sobre nazismo e apaga vídeo do canal. **G1**, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/02/08/flow-podcast-monark.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2022.

²³ Ibid. Acesso em: 08 jun. 2022.

²⁴ PERLEBERG, Jefferson. ‘Estadão Notícias’: As reflexões necessárias sobre o caso Monark. **Estadão**, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-podcasts/estadao-noticias-as-reflexoes-necessarias-do-caso-monark/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

²⁵ Monark diz que sofre ‘linchamento desumano’ e que nunca apoiou ideologia nazista. **G1**, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/02/10/monark-diz-que-sofre-linchamento-desumano-e-que-nunca-apoiou-ideologia-nazista.ghtml>. Acesso em 08 jun. 2022.

²⁶ MP abre inquérito contra Monark e Flow por suposta apologia ao nazismo. **UOL**, São Paulo, 09 fev. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/09/mp-abre-inquerito-contramonark-e-flow-por-apologia-ao-nazismo.htm>. Acesso em 08 jun. 2022.

considero repugnante. A ideia defendida é que eu prefiro que o inimigo se revele do que fique nas sombras”²⁷.

A propagação do nazismo é uma conduta criminosa legalmente tipificada e o discurso de ódio e a defesa da liberdade de expressão para legitimá-lo sempre trazem consequências terríveis para a humanidade, mas também não podem servir de justificativa para a não garantia de direitos constitucionalmente garantidos em favor do acusado.

Assim, a condenação, mesmo que virtual, a qual ocorreu no presente caso, não pode se sobrepor às leis. O linchamento pode até “eliminar um criminoso”, mas cria vários, e um crime não justifica o cometimento de outro. Assim, a legitimidade do poder de punir tem que permanecer com o Estado, que deve garantir ao acusado o direito a um julgamento justo, no qual seus direitos sejam observados.

5. SUPRESSÃO DOS DIREITOS DOS LINCHADOS

A falta de confiança no Estado como responsável pela garantia da segurança pública é uma das causas dos linchamentos. Esses “tribunais de rua” ofendem direitos e garantias constitucionais do suposto criminoso, tendo em vista que não se aguarda um juízo de condenação formal.

Dentre esses direitos constitucionais, tem-se a presunção da inocência, disposta no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo a qual o acusado somente será considerado “culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Neste mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), no artigo XI, dispõe:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Além disso, há o devido processo legal, outro direito fundamental do acusado previsto no inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Dele decorrem vários princípios e garantias, com o objetivo de garantir a qualquer acusado de um crime um processo penal justo.

Sobre as garantias do devido processo legal, Cintra, Grinover e Dinamarco²⁸ explanam:

Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fato legitimante do exercício da jurisdição. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 88)

O acusado também faz jus ao contraditório e à ampla defesa, direitos assegurados constitucionalmente no artigo 5º, inciso LV. Isso oportuniza ao acusado que apresente alegações a seu favor, produza provas e se defenda das razões apresentadas pela acusação. Conforme assevera Oliveira:

²⁷ Monark reclama de ‘linchamento desumano’ e recebe resposta do Museu do Holocausto. **Jovem Pan**, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://jovempan.com.br/entretenimento/famosos/monark-reclama-de-linchamento-desumano-e-recebe-resposta-do-museu-do-holocausto.html>. Acesso em 08 jun. 2022.

²⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.88.

O contraditório, portanto, junto com o princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal. (OLIVEIRA, 2008, p. 28)²⁹

No caso dos linchamentos, os agressores julgam e aplicam a punição que acham mais adequada sem seguir direitos, princípios e muito menos leis. Não é concedida a oportunidade de defesa ao punido, situação que não deve ocorrer no nosso atual Estado Democrático de Direito.

6. COMO O DIREITO PENAL BRASILEIRO RESPONDE ÀS VIOLÊNCIAS DOS LINCHAMENTOS

Como já tratado nos capítulos anteriores, os linchamentos envolvem muitas pessoas envolvidas, o que dificulta a identificação, pelo Estado, dos agressores. Quando o fenômeno ocorre de forma virtual, a dificuldade na identificação dos responsáveis é maior, porque também existe uma precariedade técnica de investigação para os crimes praticados no âmbito virtual.

Outra complicação é que não há um crime de linchamento previsto pela lei penal, que poderia cercear ou talvez prevenir o acontecimento dos linchamentos. As condutas dos agressores são enquadradas em outros tipos penais, dependendo do resultado.

Essa omissão legislativa dificulta uma resposta adequada e proporcional do sistema penal, diante de um ato ilícito que gera graves consequências para as vítimas e para a sociedade. Em algumas situações podem resultar numa pena considerada branda, que gera a sensação de impunidade.

6.1. Dificuldade na identificação dos linchadores

Os linchadores não se resumem àquelas pessoas que agrediram a vítima, mas também às pessoas que gritaram para atrair mais pessoas para participar do linchamento, quem correu atrás do acusado e, até mesmo, quem observou a prática sem intervir em favor da vítima de alguma forma. A dinâmica do linchamento apresenta um formato circular:

O núcleo da cena é o linchado e cada um dos personagens se posiciona como em camadas concêntricas. Em volta dele, o primeiro círculo é composto pelos linchadores (...) no segundo círculo estão os instigadores, imediatamente localizados atrás dos linchadores (...) a câmera geralmente circula entre a primeira e a segunda camadas. Os espectadores estão na parcela mais externa da multidão, em uma última camada (...).³⁰ (OLIVEIRA, 2013, p. 632)

O grupo se reúne, de forma rápida, com a intenção de “fazer justiça com as próprias mãos”. A prática do linchamento também tem curta duração, pois o grupo se desfaz com a chegada da polícia. Como as agressões podem levar à morte, os policiais, inicialmente, resgatam a vítima, e isso facilita a dispersão das pessoas que participaram do ato ou apenas assistiram o ato, dificultando, assim, a identificação dos linchadores.

Outro ponto que dificulta a determinação dos linchadores é que nem sempre se trata de uma multidão espontânea, mas de pessoas que, em algum grau, se conhecem e/ou convivem. Neste sentido, dispõe Martins:

²⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 28.

³⁰ OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. **O círculo da punição**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 6, n. 4. 2013, p. 632.

Meus argumentos se apoiam justamente na constatação de que 80% dos linchamentos são praticados por agrupamentos de pessoas que se unem para linchar por motivos e relacionamentos de tipo tradicional, comunitário e autodefensivo, grupos com alguma estabilidade e continuidade.³¹ (MARTINS, 2015, p. 79)

Por existir uma grande possibilidade de reencontro entre essas pessoas, quase não existem denúncias que auxiliem o Estado na identificação dos agressores. Além disso, deve ser considerado que a multidão está de acordo com a prática do linchamento, o que gera “a lei do silêncio”. Esse silêncio é o mesmo do esquecimento, da conivência, que obstrui a busca de informações pela polícia, sob o argumento de que o mal foi exterminado e a saúde coletiva foi restaurada³². Por isso, assevera Dahrendorf que:

[...] a falta de confiança nas instituições públicas e a valorização de redes informais na solução de conflitos articulam-se, produzem essa notificação generalizada de ocorrências criminais, geram impunidade dos agressores e consequentemente a destruição da capacidade regulatória e coercitiva do sistema público.³³ (DAHRENDORF, 1993 apud FERREIRA, 2002).

Em relação aos linchamentos virtuais, a dificuldade na identificação dos agressores se dá em razão dos meios existentes para burlar a localização do agente criminoso e pela falta de capacitação técnica dos órgãos responsáveis pela persecução penal. O dinamismo da tecnologia de informações se torna um desafio para a investigação no âmbito virtual. Nas palavras de Mendes e Vieira:

[...] apesar das facilidades e benefícios oferecidos pela internet, esse cenário também é propício para a prática de crimes. Cada vez mais, os criminosos se valem desse meio para praticar os mais variados tipos de crime. Pois, com o advento da internet, os crimes já tipificados pelo Código Penal passaram a ser praticados também no meio virtual, assim como, surgiram novas modalidades de crimes que passaram a ser praticados nesse meio.³⁴ (MENDES; VIEIRA, apud SOUZA; VOLPE, 2015)

Há diversas formas de se burlar a localização na internet, tais como a utilização das redes Wi-Fi abertas, dos servidores proxies e do acesso por meio de locais públicos. Soma-se a isso a precariedade dos órgãos do Estado responsáveis pela apuração dos fatos e punição dos agressores, o que provoca na sociedade uma sensação de impunidade, que inclusive pode ser usado como justificativa para validar a “justiça com as próprias mãos”.

Neste sentido, destaca Eduardo Luiz Santos Cabette:

A advertência é relevante, especialmente numa realidade como a brasileira, na qual se verifica um sucateamento e abandono da Polícia Judiciária, prejudicando de forma absurda a devida apuração as infrações penais e destruindo na base todo o sistema repressivo criminal. Também conta-se com um Ministério Público deficitário que

³¹ MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015. p. 79.

³² COSTA, Stael Diniz da. **Direito de punir (manuscrito): casos de linchamentos na Paraíba**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, 2014. p. 13.

³³ FERREIRA, Helder Rogerio Sant’Ana. **Classes populares, polícia e punição**. 2002. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03012005-104241/pt-br.php>. Acesso em: 10 jun. 2022.

³⁴ SOUZA, Henry Leones de; VOLPE, Luiz Fernando Cassilhas. **Da ausência de legislação específica para os crimes virtuais**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta, 2015. p. 90. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/148/public/148-649-1-PB.pdf. Acesso em 10 jun. 2022.

tenta abarcar o mundo com os braços, sendo fato que sequer dá conta minimamente de umas poucas de suas inúmeras incumbências funcionais, e um judiciário igualmente sucateado, com número absolutamente insuficiente de magistrados e funcionários, gerando morosidade e ineficiência.³⁵ (CABETTE, 2017)

Assim, são poucos os casos de pessoas que participaram de linchamentos e foram julgadas e responsabilizadas pelos atos cometidos. Por se tratar de ação coletiva, a apuração dos fatos ocorridos se torna mais complexa. E falta de punição aos linchadores. acarreta a repetição desse ato ilícito.

6.2. A falta de tipificação legal

O Estado administra, elabora leis e as aplica, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, objetivando manter a harmonia social. Quando acontece alguma violação, o ordenamento jurídico estatal reage e impõe a pena correspondente. Sobre o tema, Marques pontua que:

O crime é a violação de um bem juridicamente tutelado que afeta as condições da vida social, pelo que é imperativo ao bem comum a restauração da ordem jurídica que com o delito foi atingida. Se o Estado tutela um bem jurídico em função do interesse social, cumpre-lhe reagir contra quem viola esse bem que a ordem jurídica ampara. Surge assim o direito de punir, o qual nada mais traduz que o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão descrita no preceito primário, causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável. [...] Abolida que está a vingança privada, a sanção penal é hoje monopólio do Estado, pois o direito penal tem uma função pública achando-se fora de seu âmbito qualquer forma de repressão privada. Só o Estado, portanto, tem o poder de punir.³⁶ (MARQUES, 2000, p. 3).

Ocorre que, em alguns casos, a conduta criminosa não está especificamente prevista na normal legal, como é o caso do linchamento. Não há no Código Penal Brasileiro tipo penal específico para o ato de linchar.

O artigo 345 do Código Penal, abaixo descrito, poderia ser utilizado nos casos de linchamentos, porém é pouco aplicado. Como se trata de um crime cometido por uma multidão, a “vítima” do indivíduo linchado está sendo defendida, na maioria das vezes, por desconhecidos e, portanto, não há pretensão legítima. Além disso, a pena é branda e não corresponderia ao resultado do ato.

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.³⁷

Assim, as punições das pessoas que participaram dos linchamentos, as quais devem ser individualizadas, são enquadradas em outros tipos penais, dependendo da gravidade do resultado das suas ações. Quem participa de linchamentos pode receber pena de até 30 anos de prisão.

³⁵ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Linchamento como medida alternativa penal: a barbárie que se instala**. Migalhas, 2 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263000/linchamento-como-medida-alternativa-penal--a-barbarie-que-se-instala>. Acesso em 10 jun. 2022.

³⁶ MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Volume I. 2ª ed. atual. Campinas: Millennium, 2000. p. 3.

³⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 jun. 2022.

A individualização da pena se faz necessária por se tratar de um dos principais princípios penais, previstos nos incisos XLV e XLVI, do artigo 5º, da Constituição Federal³⁸, segundo os quais nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Para isso, deve-se analisar a conduta social, a culpabilidade, a personalidade, os antecedentes, o motivo, as circunstâncias e as consequências do crime.

Dependendo da gravidade, os linchadores podem responder por lesão corporal leve, grave, gravíssima, seguida de morte, homicídio culposo, doloso ou na forma tentada. Ainda, conforme Mirabete, a pena pode ser atenuada, para quem cometeu o crime sob a influência de multidão em tumulto (artigo 65, III, “e”, do Código Penal³⁹), ou pode ser agravada, para quem promoveu ou organizou o crime (artigo 62, I, do Código Penal⁴⁰).⁴¹

Como exemplo, cita-se a sentença do processo n. 0004979-30.2014.8.26.0223, na qual os acusados Valmir Dias Barbosa, Jair Batista dos Santos, Abel Vieira Batalha Júnior e Carlos Alex de Oliveira de Jesus foram condenados pelo linchamento de Fabiane Maria de Jesus, cujo caso foi acima explanado:

Vistos.

VALMIR DIAS BARBOSA e outros, qualificado nos autos, foi submetido a julgamento perante o Colendo Conselho de Jurados do Tribunal do Júri de Santos, sob acusação da prática de crime de homicídio doloso qualificado por três vezes, sendo vítima Fabiane Maria de Jesus.

Considerando a decisão monossilábica proferida secretamente pelos senhores jurados, julgo procedente a ação penal para condenar o réu nas penas do artigo 121, § 1º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Passo a fixar as penas.

São três qualificadoras. Logo, o aumento é de 2/3 sobre doze anos: 26 anos e 8 meses de reclusão.

Em vista do artigo 59, Código Penal, nota-se que as circunstâncias do crime revelam barbárie atípica para uma sociedade cujo grau de desenvolvimento que a torna capaz de se comunicar telematicamente, capacidade essa que, ao cabo, tendo sido mal usada, tornou-se a alavanca ironicamente do selvático espetáculo atávico que remonta tempos passados dessa mesma sociedade.

Uma vez que o acusado aderiu, espontaneamente, e liderou tal barbarismo, revelando sua afinidade com a monstruosidade, repita-se, na qual se envolveu porque desejou ser figurante do deprimente e dos mais bárbaros espetáculos já registrados.

Ainda, as consequências do crime são catastroficamente irremediáveis: Com a morte da vítima, sepultaram-se, por jovens mãos, a mãe e a esposa; tendo o acusado a isso aderido, puxando uma mulher, desfalecida, por um fio, assim ele passará para a História. Novo aumento de pena: 1/3, 20 anos resultam.

³⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio. XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa;

d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; (...). Cf. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 jun. 2022.

³⁹ Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III – ter o agente: (...) e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Cf. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 jun. 2022.

⁴⁰ Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (...). Cf. BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 jun. 2022.

⁴¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. volume I, 21ª edição, ed. Atlas, 2004, p. 242.

Incide aumento de metade da pena: 40 anos de reclusão.

Até esse momento, a dosimetria da pena é, objetivamente, igual para todos os acusados.

Entre as atenuantes, registra-se que o acusado VALMIR DIAS BARBOSA externou confissão íntegra e revelou sincero arrependimento, sem subterfúgios. Por isso, sua pena merece especial redução. Aplico redução de 1/3, de modo que a pena passa a ser de vinte e seis anos e quatro meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado.

Quanto aos outros acusados, JAIR BATISTA DOS SANTOS, ABEL VIERA BATALHA JÚNIOR e CARLOS ALEX OLIVEIRA DE JESUS não há a redução da confissão a ser considerada.

Então, a pena é de quarenta anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, observando-se o limite legal máximo de encarceramento de 30 anos.

Fixo indenização de R\$ 550.000,00 à família, simbolicamente. P.R.I.C. Edmundo Lellis Filho - Juiz de Direito-

Santos, 24/01/2017.⁴²

Essa falta de tipificação legal dos linchamentos dificulta a identificação oficial do problema social e o conhecimento sobre a ocorrência desses crimes se dá por fontes secundárias, que são principalmente as notícias de jornal (OLIVEIRA, 2010, p. 3)⁴³, muitas vezes superficiais. Como destaca Souza e Menandro:

O fenômeno analisado fornece limitadas possibilidades de coleta de dados, conforme já foi exaustivamente debatido em estudos anteriores, condicionando boa parte das pesquisas à utilização de dados secundários, geralmente provenientes de notícias de jornais e revistas.⁴⁴ (SOUZA; MENANDRO, 2002, p. 256)

A falta de dados gera ainda o aumento da sensação de impunidade e da ineficiência da capacidade investigativa da polícia, porque a sociedade não toma conhecimento das punições aplicadas aos participantes dos linchamentos e acredita que ninguém sofreu consequências por suas ações.

Diante disso, o Estado precisa criar leis específicas e mais rigorosas para reprimir os linchamentos, os quais ferem os direitos humanos e a administração da justiça. Somente assim será possível diminuir a propagação dessa prática lesiva.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida em sociedade exige que as pessoas renunciem ao direito de punir e de julgar em favor do Estado, a fim de manter uma harmonia social. Contudo, os linchamentos demonstram a insatisfação de um grupo de pessoas com a forma como o Poder Público está fazendo “justiça”.

Conforme demonstrado nesse trabalho, o linchamento não é um crime recente. Entretanto, com o avanço da tecnologia, o compartilhamento de informações se tornou mais rápido e amplo, modificando, inclusive, as formas de linchamento. Antes o que era uma reação violenta da população local, por meio de agressões físicas, atualmente, com as redes sociais, pode se tornar uma reação violenta de pessoas de diversas partes do mundo, por meio de condutas antiéticas, intolerantes, ofensivas e discriminatórias.

⁴² Ação Penal n. 0004979-30.2014.8.26.0223, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 24 jan. 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1321319762/acao-penal-de-competencia-do-juri-49793020148260223-sp/inteiro-teor-1321319764>. Acesso em: 13.jun. 2022.

⁴³ OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. Quando “pessoas de bem” matam: um estudo sociológico sobre os linchamentos. Trabalho apresentado no 35º Encontro Anual da ANPOCS; GT34 - Sociologia e antropologia da moral, 2010. p. 3.

⁴⁴ SOUZA, Lidio de; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Vidas apagadas: vítimas de linchamentos ocorridos no Brasil (1990-2000). Psicologia Política, 2002. 2(4), 249-266, 2000.

Da mesma forma, o ambiente virtual possibilitou o aumento das práticas de linchamentos, tendo em vista que, pela inexistência de contato físico, o linchador tem uma sensação de anonimato e de impunidade. Além disso, com o grande alcance da internet e com a criação de diversas redes sociais, que dão voz à população, houve um aumento no número de pessoas que praticam linchamentos, buscando uma “condenação rápida”.

Em suma, são vários os fatores que colaboram para o aumento dos linchamentos, dentre eles a falta de tipificação legal, a dificuldade nas investigações e a morosidade nas punições dos agentes. E isso demonstra que, cada vez mais, a decepção da sociedade com a atuação estatal está maior.

Para coibir essa conduta e assegurar os direitos e as garantias constitucionais, o Estado deve aliar o direito à literatura, para que os operadores do direito se favoreçam dos saberes literários, descritivos da realidade. É uma ferramenta para o direito interpretar a sociedade, tendo maior compreensão e reflexão sobre a realidade social e/ou sobre casos específicos.

Necessário ainda o investimento em recursos para a capacitação dos órgãos responsáveis pela investigação e pela persecução penal, bem como a criação de normas específicas para o linchamento, que também possibilitará a melhora da coleta de dados e a identificação oficial do problema.

Tudo isso para que o direito se adapte à sociedade moderna e seja possível reprimir novos delitos com eficiência. O Estado deve agir não só para o mero cumprimento de leis, mas também como ente de promoção da justiça, a fim de que os interesses sociais e individuais sejam atendidos.

REFERÊNCIAS

ACUSADOS de linchar dona de casa após boato na web são condenados. **G1**, Santos, 28 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2017/01/acusados-de-linchar-dona-de-casa-apos-boato-na-web-sao-condenados.html>. Acesso em: 06 jun. 2022.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. **A Justiça não tempo, o ritmo da Justiça**. Tempo Social: São Paulo, v. 19, n. 2, 2007.

BARTHES, Roland. **Aula**. São Paulo: Cultrix, 1980.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Linchamentos: violência e ‘justiça popular’**. In: DA MATTA, Roberto (org.) **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 jun. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Linchamento como medida alternativa penal: a barbárie que se instala**. Migalhas, 2 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263000/linchamento-como-medida-alternativa-penal--a-barbarie-que-se-instala>. Acesso em 10 jun. 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COSTA, Stael Diniz da. **Direito de punir (manuscrito): casos de linchamentos na Paraíba**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, 2014.

EVARISTO, Maria Conceição. **Literatura negra: uma poética de nossa afro-brasilidade**. Scripta, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 17-31, 2º sem. 2009. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/scripta/article/view/4365/4510>. Acesso em: 05.jun.2022.

FERREIRA, Helder Rogerio Sant'Ana. **Classes populares, polícia e punição**. 2002. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03012005-104241/pt-br.php>. Acesso em: 10 jun. 2022.

FLOW Podcast desliga Monark após fala sobre nazismo e apaga vídeo do canal. **G1**, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/02/08/flow-podcast-monark.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2022.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Volume I. 2ª ed. atual. Campinas: Millennium, 2000. p. 3.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. volume I, 21ª edição, ed. Atlas, 2004.

MONARK diz que sofre ‘linchamento desumano’ e que nunca apoiou ideologia nazista. **G1**, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/02/10/monark-diz-que-sofre-linchamento-desumano-e-que-nunca-apoiou-ideologia-nazista.ghtml>. Acesso em 08 jun. 2022.

MONARK reclama de ‘linchamento desumano’ e recebe resposta do Museu do Holocausto. **Jovem Pan**, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://jovempan.com.br/entretenimento/famosos/monark-reclama-de-linchamento-desumano-e-recebe-resposta-do-museu-do-holocausto.html>. Acesso em 08 jun. 2022.

MP abre inquérito contra Monark e Flow por suposta apologia ao nazismo. **UOL**, São Paulo, 09 fev. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/02/09/mp-abre-inquerito-contra-monark-e-flow-por-apologia-ao-nazismo.htm>. Acesso em 08 jun. 2022.

MUNDO se aproxima da marca de 5 bilhões de usuários de internet, 63% da população. **Insper**, São Paulo, 15. fev. 2022. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/mundo-se-aproxima-da-marca-de-5-bilhoes-de-usuarios-de-internet-63-da-populacao/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. **O círculo da punição**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 6, n. 4. 2013.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. **Quando “pessoas de bem” matam: um estudo sociológico sobre os linchamentos**. Trabalho apresentado no 35º Encontro Anual da ANPOCS; GT34 - Sociologia e antropologia da moral, Rio de Janeiro, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PEPE, Albano Moraes Bastos. **Direito e Literatura: uma intersecção possível? Interlocuções com o pensamento waratiano**. Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 2, n. 1, p. 5-15, jul. dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.21119/anamps.21.5-15>. Acesso em: 31 mai. 2022.

PERLEBERG, Jefferson. ‘Estadão Notícias’: As reflexões necessárias sobre o caso Monark. **Estadão**, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/estadao-podcasts/estadao-noticias-as-reflexoes-necessarias-do-caso-monark/>. Acesso em: 08 jun. 2022.

RIBEIRO, Anna Gabriela. Testemunhas de crime depõem sobre linchadores: ‘Chegou gente até de táxi’. **G1**, Santos, 7 mai. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/testemunhas-de-crime-depoem-sobre-linchadores-chegou-gente-ate-de-taxi.html>. Acesso em: 06 jun. 2022.

RIBEIRO, Bruno. Dona de casa foi linchada em Guarujá após oferecer fruta a criança. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 7 mai. 2014. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,dona-de-casa-foi-linchada-no-guaruja-apos-oferecer-fruta-a-crianca,1163438>. Acesso em: 06 jun. 2022.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos; CUNHA, Renata Silva. **Violência simbólica nas redes sociais: violência simbólica nas redes sociais**. In: VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação Regulação da mídia na Sociedade da Informação, [s.l.], 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Ação Penal n. 0004979-30.2014.8.26.0223**. Julgado em 24 jan. 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1321319762/acao-penal-de-competencia-do-juri-49793020148260223-sp/inteiro-teor-1321319764>. Acesso em: 13.jun. 2022.

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Elaine. **Pode o direito ser arte? Respostas a partir do direito & literatura**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/germano_schwartz.pdf. Acesso em: 31 mai. 2022.

SEEGER, Luana da Silva; ANDRADE, Edenise. **A relação entre direito e literatura e suas contribuições para a superação da crise do ensino jurídico e refundação da jurisdição**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15841/3739>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SILVA, Cristian Kiefer da. **A importância da literatura para a formação do imaginário jurídico: o resgate da dimensão transformadora do estudo do direito em William Shakespeare.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu. São Paulo: 2017, p. 26. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/download/75/73/>. Acesso em: 02. Jun. 2022.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça: linchamentos, costume e conflito.** São Paulo: IBCCRIM, 2002.

SOUZA, Henry Leones de; VOLPE, Luiz Fernando Cassilhas. **Da ausência de legislação específica para os crimes virtuais.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta, 2015. p. 90. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/148/public/148-649-1-PB.pdf. Acesso em 10 jun. 2022.

SOUZA, Lidio de; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Vidas apagadas: vítimas de linchamentos ocorridos no Brasil (1990-2000).** Psicologia Política, 2002. 2(4), 249-266, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. TRINDADE, André Karam. **Direito e Literatura: da Realidade da Ficção à Ficção da Realidade.** São Paulo: Atlas, 2013.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti. **Direito & Literatura: reflexões teóricas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.